

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2007

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

**Autor:** Deputado CLODOVIL HERNANDES

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates ocorridos na reunião de 5 de setembro desta Comissão e as ricas contribuições recebidas dos nobres Deputados Matteo Chiarelli, Sérgio Barradas Carneiro, Regis de Oliveira e Nelson Pellegrino, optamos por oferecer emenda ao projeto, qualificando-o mediante aplicação do princípio constitucional da igualdade, eis que deve ser permitido ao enteado ou enteada, havendo motivo ponderável, adotar não só o nome do família do padrasto, mas, também, o da madrasta.

Aproveitamos o ensejo para acrescentar que não entendemos necessária explicitar o requisito da maioridade, eis que é necessária para todos os atos da vida civil, e este é um dispositivo da Lei de Registros Públicos; e que o prazo mínimo que pleiteava o nobre Deputado Matteo Chiarelli já está previsto no parágrafo 3.º do mesmo artigo, e é de cinco anos (menção ao mínimo de cinco anos de vida em comum com o companheiro para a mulher solteira pedir averbação do seu nome).

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei

n.º 206, de 2007 e, **no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda ora apresentado.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2007

Autoriza o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei modifica a Lei de Registro Públicos para autorizar o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2.º. O art. 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 57. ....

.....

§ 8.º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2.º a 7.º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou sua madrasta, desde que haja a expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora